

Apelação interposta contra a sentença que não acolheu a ação civil pública ajuizada em face da Escola Superior de Ciências Tradicionais e Ambientais, a Organização de Apoio Sócio-Cultural e Ambiental do Brasil e a Clínica Ser Saúde, objetivando coibir que ministrem a atividade educacional intitulada “curso livre de qualificação profissional em medicina tradicional com ênfase na área ambiental”, para a formação de “médico tradicional ambientalista”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2^a CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL n. 70047569041

APELANTE: SIMERS

APELADOS: OSAB, ESCTA e CLÍNICA SER SAÚDE TERAPIAS N.

RELATOR: Desembargador PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO MÉDICO DO RS OBJETIVANDO COIBIR A REALIZAÇÃO DE CURSO DE “MEDICINA TRADICIONAL” (indígena, etc) SEQUER RECONHECIDO PELO MEC - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO MÉDICA TÍPICA - PROCEDER QUE INDUZ OS CONSUMIDORES AO ERRO E TEM POTENCIAL PARA PREJUDICAR À SAÚDE DA POPULAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLENDA CÂMARA:

Versa este recurso sobre uma apelação interposta pelo SINDICATO MÉDICO DO RS contra a sentença do insigne e sempre operoso Julgador a quo, que não acolheu a ação civil pública ajuizada por aquele contra a Escola Superior de Ciências Tradicionais e Ambientais, a Organização de Apoio Sócio-Cultural e Ambiental do Brasil e a Clínica Ser Saúde, objetivando coibir que as mesmas ministrem a atividade educacional intitulada “curso livre de qualificação profissional em medicina tradicional com ênfase na área ambiental”, cujo escopo é a formação de “médico tradicional ambientalista”, o que seria inadmissível, tanto porque o curso em questão não está autorizado pelo MEC, quanto porque tal atribuição é privativa de médicos tradicionais.

Tal pretensão não foi acolhida na sentença de fls. 1285/1292, sob a alegação de que não existiria ilegalidade no caso concreto, muito menos usurpação da atividade privativa de filiados do SIMERS, uma vez que a Portaria n. 971/2006 teria aprovado a PNPIc (Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares), autorizando os não médicos a exercerem atividades de acupuntura, bem como outras práticas terapêuticas que carecem de comprovação científica.

Esse proceder abrangeia a “medicina não-convencional”, que é plenamente aceita pela literatura, fato que, na visão do prolator da sentença hostilizada, afastaria qualquer mácula ou alusão a exercício ilegal da medicina.

Dessa decisão recorre o sindicato sucumbente, reprimindo os argumentos da inicial, notadamente a afirmação de que o curso em questão não tem reconhecimento pelo MEC, invade a área privativa do exercício da medicina, não é presencial eis que admite aulas à distância, etc.

Após o oferecimento das contrarazões, vieram os autos ao Parquet para parecer.

É o singelo relatório.

Da análise do presente recurso, conclui o Ministério Público pelo conhecimento do apelo, eis que foram atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos da impugnação.

Inicialmente, antes de ingressar no exame da questão de fundo do presente apelo, impõe-se analisar se o SIMERS está legitimado para ingressar com a presente demanda, objetivando resguardar as prerrogativas dos seus associados.

Quem elucida a espécie, e com o costumeiro acerto, é o TJRS, ao apreciar caso análogo, quando do julgamento da Apelação Cível n. 70004392049, da lavra do emérito Desembargador Guinter Spode, que contou com a seguinte ementa:

Ação cominatória. Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul. Legitimidade ativa ad causam. Utilização de equipamento médico-oftalmológico – ceratômetro. Lente de contato. Necessidade de prescrição médica. Exercício ilegal da Medicina. Impossibilidade de ótico aviar lente de contato. Prova lícita. Gravação de conversação. Art. 332 do CPC. Litisconsórcio. Citação. Não enquadramento nas hipóteses do art. 46 do CPC. Honorários advocatícios. Majoração. Valor arbitrado não-condizente com a complexidade da lide e o trabalho desenvolvido. Apelo da ré improvido, e o da autora parcialmente provido. (in, RJTJRS 228/259).

No mais, quanto ao mérito do recurso, deve ser provido o apelo.

Isso porque o CDC é claríssimo ao impor uma política de defesa do consumidor, coibindo qualquer prática que venha tentar induzir o mesmo em erro ou equívoco.

E, na hipótese em discussão, salvo melhor juízo, os demandados pretendem aliciar alunos, sob a alegação de formação “médica”, como se pode apreender da leitura do documento de fl. 54 (anúncio de jornal).

Já na propaganda de fl. 67 consta o seguinte:

1.4 LOCALIZAÇÃO

O Curso Livre de Medicina Tradicional, com ênfase em área ambiental, para a formação de Médico Tradicional Ambientalista, será realizado na modalidade de ensino semipresencial, com encontros presenciais mensais (seminários) na sede da ESCAM

Mais adiante, há a seguinte referência a fl. 73:

1.6 – DURAÇÃO DO CURSO

O Curso Livre para Qualificação Profissional em Medicina Tradicional tem duração de seis (6) anos, ou seja, doze (12) semestres, totalizando 5640 horas de estudo, equivalentes a 282 créditos acadêmicos.

Os Estágios Supervisionados para Prática Clínica de Medicina Tradicional (MT), com duração prevista de dois anos, compreendem 640 horas, ou 32 créditos acadêmicos, já computados no total de créditos acadêmicos acima, e serão realizados após a conclusão do 3º ano do Curso, isto é, a partir do 7º semestre.

Quanto ao CURRÍCULO PLENO DO CURSO (fl. 80/81) inclui disciplinas (anatomia, fisiologia, neurologia, química, biologia) que, como regra, são ministradas aos profissionais de saúde stricto senso, ou seja, aos médicos.

De tudo que foi exposto, resta evidenciado que o proceder em questão é altamente TEMERÁRIO, na medida em que induz incautos a se matricular em uma AVENTURA, eis que tal faculdade SEQUER TEM RECONHECIMENTO PELO MEC ou PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, no caso de nível técnico.

O engodo consiste tanto em procurar atribuir a tal profissional a condição de “médico”, que ele não tem (no máximo será um curandeiro, ou um profissional de tratamentos alternativos sem comprovação científica), sendo que apesar da carga horária ser extremamente pesada (6 anos de estudo), e onerosa (mensalidade de um salário mínimo – fl. 75), SEQUER HÁ O RECONHECIMENTO LEGAL DO MESMO PELO MEC ou pela Secretaria Estadual da Educação (fl. 60).

Logo incide na pecha do § 1º do art. 37 do CDC, verbis:

Art. 37 -

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

.....
§ 3º - Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Em hipóteses como essa, em sede de “propaganda enganosa”, deve-se ter presente a advertência dos juristas franceses JEAN CALAIS-AULOY e FRANK STEINMETZ, que proscrevem todo aquele expediente publicitário que, apesar de não ser inteiramente falso, é sugestivo, objetivando enganar o público.

Nesse sentido, assinalam estes estudiosos do direito do consumidor o seguinte:

Mais l'article L. 121-1 ne s'en tient pas là. Il punit aussi la publicité "de nature à induire en erreur". Il s'agit d'une publicité que, sans être littéralement fausse, est assez suggestive pour tromper le public. Une boisson composée de substances chimiques, par exemple, est présentée comme une "boisson au goût de fruits pressés". L'information est, en soi, exacte. Mais si elle est accompagnée de l'image de fruits frais, elle peut amener les consommateurs à croire que la boisson est faite de fruits pressés, ce qui est inexact. Il est nécessaire d'interdire ces tromperies par suggestion, plus fréquentes et plus dangereuses que leurs trumperies littérales. (in, Droit de la consommation, Editora Dalloz, 4ª edição, 1996, p. 111).

Tanto isso é verdade que o TJRS, ao examinar precisamente a situação destes autos, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70033083756, manteve a decisão de primeira instância que suspendeu as matrículas de semelhante educandário, em arresto que contou com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. QUALIDADE DO ENSINO. TERAPIAS ALTERNATIVAS.

Não obstante os cursos livres não serem reconhecidos pelo MEC, não demonstrada cabalmente, no caso, a alegada natureza de curso livre. E, por se tratar de curso relacionado à saúde humana, imprescindível a prova de que tem condições para formar profissionais da área.

Portanto, a princípio, é de ser mantida a decisão recorrida, imprescindível uma ampla e profunda cognição a respeito das questões suscitadas.

RECURSO DESPROVIDO. (fls. 888/896).

Também não ampara o proceder dos demandados a Portaria n. 971/2006 do Ministério da Saúde, que diz com Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) dirigida aos NÃO-MÉDICOS, que nada tem a ver com a situação aqui discutida, onde a pretensão dos apelados é formar "MÉDICO TRADICIONAL AMBIENTALISTA".

Da mesma forma, atribuir a condição de médico, ainda que não tradicional, a pessoas que não realizaram o curso regular de medicina, e aplicam tratamentos SEM COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA, é uma TEMERIDADE, que inclusive vem sendo coibida pelos tribunais brasileiros e pela doutrina internacional.

Nesse sentido, basta referir significativa passagem de TIZIANO G. FORMAGGIO, inserta no NOVÍSSIMO DIGESTO ITALIANO, verbis:

Sostanzialmente, in conformità allá norma dell'art. 2229 C. Civ., è l'iscrizione all'albo dei medici-chirurghi che rende possibile l'esercizio legale della medicina. Requisiti essenziali per l'iscrizione all'albo sono: la maggiore età, la cittadinanza italiana, il conseguimento della laurea in medicina e chirurgia e l'aver superato con esito favorevole l'esame di Sato per l'abilitazione all'esercizio della professione di medico-chirurgo (art. 9 del D. L. C. P. S., 13-IX-1946, n. 233). Com l'iscrizione all'albo viene acquisito il diritto all'esercizio della professione e nel tempo stesso il medico assume gli obblighi giuridici ed i doveri deontologici degli esercenti la professione sanitaria. Detta iscrizione ha il valore di una autorizzazione, che è la conditio sine qua non vengono riconosciute sufficienti stabilitate della prima parte dell'art. 100 (3) Del T. U. delle leggi sanitarie (maggiori ETA, titolo di abilitazione all'esercizio professionale). (in, Requisiti essenziali per l'iscrizione all'albo sono: la maggiore età, la cittadinanza italiana, il conseguimento della laurea in medicina e chirurgia e l'aver superato con esito favorevole l'esame di Sato per l'abilitazione all'esercizio della professione di medico-chirurgo (art. 9 del D. L. C. P. S., 13-IX-1946, n. 233). Com l'iscrizione all'albo viene acquisito il diritto all'esercizio della professione e nel tempo stesso il medico assume gli obblighi giuridici ed i doveri deontologici degli esercenti la professione sanitaria. Detta iscrizione ha il valore di una autorizzazione, che è la conditio sine qua non vengono riconosciute sufficienti stabilitate della prima parte dell'art. 100 (3) Del T. U. delle leggi sanitarie (maggiori ETA, titolo di abilitazione all'esercizio professionale). (in, Novíssimo Digesto Italiano, Unione Tipografico - Editrice Torinense, 1964, v. X, p. 498).

Mais adiante, o mestre peninsular em questão adverte que “visitare, diagnosticare e prescrivere medicamenti sono atti indubbiamente di pertinenza medica”. (in, opus citatum, p. 499).

Tanto é assim, que o colegiado acima invocado vem responsabilizando instituições de ensino que ministram cursos REGULARES, não habilitados no MEC.

Nesse sentido, apenas para exemplificar, basta referir o julgamento da Apelação Cível n. 70022628663, da lavra do não menos ilustre Desembargador JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO, verbis:

ENSINO PARTICULAR. INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E CIÊNCIAS DA SAÚDE. CURSO DE ENFERMAGEM CONSIDERADO INVÁLIDO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA, ASSIM COMO O “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. 1. A responsabilidade é objetiva da instituição de ensino em face dos transtornos sofridos pela autora que, não obstante a conclusão do curso de técnico de enfermagem, obteve, apenas 10 meses após a sua conclusão, a respectiva certificação. 2. Incumbe ao fornecedor do serviço, para que se configure a exclusão prevista no art. 14, § 3º, do CDC, a prova da responsabilidade do consumidor ou a existência de fato de terceiro. Não evidenciada, é de ser mantida a condenação. 3. Quantum indenizatório, fixado em R\$ 1.900,00, adequado ao caráter punitivo-pedagógico da reparação. Redução descabida. Apelo desprovido. (in, RJTJRS 273/169).

A hipótese destes autos, entretanto, é muito mais grave do que o caso acima referido, eis que diz com atividade profissional não reconhecida pelo MEC, pelo menos não na condição de MÉDICO, fato que exclui não apenas o registro do curso mas a própria existência da profissão.

Por tudo que foi exposto, e inclusive como medida de prudência, faz-se mister suprimir da propaganda das apeladas e dos diplomas por elas exarados, a referência a formação de MÉDICOS (ainda que sob a modalidade tradicional).

Ante ao exposto, defende o Ministério Público o conhecimento e o provimento parcial do recurso, nos termos deste parecer.

PA, 28/02/2012.

Luís Alberto Thompson Flores Lenz

Procurador de Justiça